



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.000021/2008-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.897 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2021
Recorrente MIRAMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2006, 2007

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO QUE OMITA INFORMAÇÃO VERDADEIRA.

O contribuinte deve atender a intimação para apresentar os livros e documentos relacionados às contribuições sociais previdenciárias, sendo de rigor a aplicação da multa quando constatado que os livros apresentados omitem informações apuradas por outros documentos e declarações oficiais, mormente quando estas informações se revelam importantes para a apuração fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 127/138, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP de fls. 119/124, a qual julgou procedente o lançamento por descumprimento de obrigação acessória (apresentar livros diários que não atendem às formalidades legais – CFL

38), conforme descrito no auto de infração DEBCAD 37.132.920-5, de fls. 02/04, lavrado em 21/12/2007, referente aos exercícios 2006 e 2007, com ciência da RECORRENTE em 22/12/2007, conforme AR de fl. 23.

O crédito não tributário objeto do presente processo administrativo foi aplicado com base no art. 283, inciso II, “j” e 373 do Decreto nº 3.048/1999 (RPS) e no art. 92 e 102, da Lei nº 8.212/1991, no valor histórico de R\$ 11.951,21.

Dispõe o relatório da infração (fls. 05/11) que após analisar a escrituração contábil referente ao custo da obra - CEI: 41.850.01354/7, nos Livros diários de n.ºs. 31, 32, 33 e 34, relativos aos exercícios de 2006 e 2007, apresentados pela RECORRENTE, verificou-se que os livros apresentados não atenderam as formalidades legais exigidas, nos termos do art. 225, inciso II, §13, I e §15, do RPS:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

(...)

§ 15. A exigência prevista no inciso II do caput não desobriga a empresa do cumprimento das demais normas legais e regulamentares referentes à escrituração contábil.

Desta forma, entendeu que ocorreram vícios que prejudicaram a clareza, inconsistências na formalização da escrituração e omissões de fatos, que comprometem a credibilidade da escrituração, restando caracterizada a infração.

A fiscalização discriminou as irregularidades encontradas da seguinte forma:

(i) **Omissão de Lançamentos na Contabilidade**

- Compra de Concreto Preparado em período que não declara mão de obra própria e nem mão de obra terceirizada

Foram verificados lançamentos de notas fiscais de concreto preparado, emitidas pela empresa Holcim do Brasil S/A – CONCRETETEX, na contabilidade de 01/06 e mão de obra declarada pela empresa contratada Cavalcante Construções Civil Ltda, só a partir de 03/06 e a própria só a partir de 04/06, fato que demonstrou, evidentemente, a utilização de mão de obra irregular, uma vez que o concreto não pode ser estocado. Assim, restou comprovado que deixou de lançar em sua contabilidade o movimento real da mão de obra empregada em sua construção.

- Não lançou integralmente na contabilidade importâncias referentes a responsabilidade técnica

A fiscalização verificou que a data de início da obra (conforme informação declarada pela própria empresa na DISO) deu-se em 24/01/06, e os lançamentos na contabilidade referentes à aquisição de concreto para a obra datam de 09/01/06, fatos indicativos de que a obra iniciou-se no mês de 01/2006. Contudo, a RECORRENTE apenas declarou em sua escrita contábil remuneração de mão de obra e do responsável técnico a partir de 04/2006.

Portanto, a autoridade fiscal concluiu que a RECORRENTE não declarou a remuneração referente aos trabalhadores da obra nas competências de 01/06 e 02/06 e tampouco referente responsável técnico nas competências de 01/2006 a 03/2006, o que comprova que deixou de contabilizar o movimento real da mão de obra empregada em sua construção, tornando dessa forma sua escrita contábil deficiente, pois contém informação diversa da realidade, omitindo informação verdadeira. Ademais, ainda foi analisado que a empresa deixou de registrar na contabilidade o pagamento das taxas relativas às Anotações de Responsabilidade Técnica - ART, do engenheiro Cláudio da Rocha Soares.

(ii) Lançamentos Intempestivos na Contabilidade, sem a respectiva apropriação da despesa na época própria.

A fiscalização verificou que várias Notas Fiscais e Notas Fiscais de Serviços também não foram lançadas em épocas próprias, chegando algumas até a serem lançadas no ano seguinte, sendo demonstradas de forma destrinchada às fls. 08/09 do relatório de infração.

Segue o rol das empresas relacionadas às referidas notas fiscais:

- THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
- JOSÉ BARBOSA DA SILVA MONTAGENS
- EIKO ENGENHARIA E INSTALAÇÃO LTDA.
- GESSOS ANTONELLI LTDA - ME.
- J. J. NETO EMPREITEIRA LTDA — ME
- GESSO LUPA LTDA — ME
- F. C. FERREIRA GESSO
- MARCATO ARTES METÁLICAS LTDA – ME
- LIMPADORA ORQUIDÁRIO S/C LTDA.

Assim, restou constatado o cometimento da infração à Lei 8.212/91, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com o art. 232 e 233, parágrafo único, do RPS.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 28/46 em 07/12/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo II/SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

> A empresa não infringe nenhuma das determinações legais apontadas pela Fiscalização. Todos os documentos do empreendimento foram exibidos, e estiveram à disposição da Fiscalização durante todo o período da auditoria, bem como foram prestadas todas as informações ao fisco. Não houve nenhuma recusa de entrega de documentos, nem se omitiu nenhuma informação, e os livros contábeis legalmente escriturados, são claros, precisos, refletem fielmente o custo do empreendimento;

> o contribuinte empreendeu a construção do shopping Brisamar com a maior lisura, obediente a todo o texto legal sobre construção civil, utilizou sempre mão de obra regular, a sua contabilidade registra todos os documentos que compuseram o real custo da obra. O extenso relatório fiscal não logra êxito no sentido de mostrar irregularidades que não foram cometidas pela empresa. A defesa consegue neutralizar toda a investida na tentativa de afastar a contabilidade da empresa, sendo que requer o cancelamento do lançamento, aceitando-se a contabilidade como boa, pois reflete o custo real da obra. A empresa não deve na a Previdência Social. Está tudo pago;

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em São Paulo II/SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 119/124):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/09/2007

AI debcad n.º 37.132.920-5 de 21/12/2007

APRESENTAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO QUE NÃO ATENDA DAS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social que não atenda as formalidades legais exigidas, nos termos dos §§2º e 3º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/1991.

DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRINCIPAL E ACESSÓRIA.

O descumprimento da obrigação principal dá ensejo à constituição do crédito previdenciário, através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, enquanto que o descumprimento da obrigação acessória tem como consequência a lavratura do Auto de Infração.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 05/05/2008, conforme AR de fl. 126, apresentou o recurso voluntário de fls. 127/138 em 03/06/2008 (fl. 141).

Em suas razões, adversamente ao disposto em julgamento, alega que em nenhum momento a RECORRENTE deixou de prestar informações como consta o art. 33, § 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, haja vista que toda a documentação foi apresentada e ficou à disposição da fiscalização conforme determina a Lei. Que exibiu todos os documentos solicitados pela Fiscalização na época dos fatos. Ademais, em nenhum momento se negou a apresentar qualquer documento o que pode ser comprovado pelo grande lapso temporal que a fiscalização ficou analisando os documentos, chegando até a refazer o ARO administrativo colocando recolhimentos que faltavam.

Da mesma forma, alega que, desde o início da ação fiscal, cumpriu com todas as determinações legais, sendo o que pleiteia é simplesmente a apuração real do Custo da Obra de Construção Civil, pois em nenhum momento a Fiscalização logrou demonstrar que a RECORRENTE deixou de cumprir a Obrigação Principal.

No mais, reiterou os argumentos da Impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Da Legalidade da Multa Aplicada

Trata-se de lançamento de multa em razão da empresa ter cometido as seguintes infrações, conforme detalhado no relatório deste acórdão:

- (i) Omissão de Lançamentos na Contabilidade**
 - Compra de Concreto Preparado em período que não declara mão de obra própria e nem mão de obra terceirizada
 - Não lançou integralmente na contabilidade importâncias referentes a responsabilidade técnica
- (ii) Lançamentos Intempestivos na Contabilidade, sem a respectiva apropriação da despesa na época própria.**

Dispõe a Lei nº 8.212/1991 que a empresa é obrigada a exibir de forma adequada todos os documentos fiscais exigidos pela fiscalização relacionados às contribuições previdenciárias. Tal previsão está contida no art. 33, § 2º da referida lei, veja-se:

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (Grifou-se)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

Neste sentido, o art. 283, II, “j”, do RPS dispõe o seguinte:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

No caso em questão, é fato incontroverso que o contribuinte escriturou as notas fiscais na competência subsequente a de sua emissão. Tal constatação, por si só, já caracteriza o “fato gerador” da presente multa CLF 38, qual seja, apresentação deficiente de documentos (documentos que não atendam as formalidades legais exigidas).

A RECORRENTE pondera em seu recurso que “*em nenhum momento a fiscalização indicou em seu relatório a falta de ‘PAGAMENTO’ na obrigação principal*” (fl. 133). Contudo, ao contrário do que entende a RECORRENTE, a presente multa não decorreu da falta de pagamento da obrigação principal. Esta poderia ter sido adimplida completamente e, mesmo assim, restar caracterizada o descumprimento da obrigação acessória ensejadora da multa.

Também não se trata de buscar o “custo real da obra” e demais temas correlatos, como defende em seu recurso. Como já observado pela DRJ, tais pontos contestados pela RECORRENTE são objeto de análise na NFLD 37.073.363-0 (processo nº 15983.0000202008-05), a qual foi lavrada para cobrança da obrigação principal, não sendo objeto destes autos apurar a constituição do crédito devido.

Ademais, a RECORRENTE deixou de declarar mão de obra durante período em que efetivamente existiu. Em seu recurso, a RECORRENTE confirma que houve mão de obra desde 02/01/2006, conforme documentos acostados (proposta de serviços e contrato de prestação de serviços), e que informou tais trabalhadores em GFIP. No entanto, resta inequívoco que deixou de prestar tais informações em sua escrita contábil, o que é condição suficiente para a aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação acessória (CFL 38).

Assim, restou constatado o cometimento da infração descrita no o art. 283, II, “j”, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sujeitando a contribuinte à penalidade aplicada neste processo.

Portanto, nego provimento ao recurso voluntário.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim